

pessoal, constar a advertência da pena de confissão, consoante estabelece o § 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella

Cod. Proc.: 746299 Nr: 43504-67.2011.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PERSONALITE COMUNICAÇÃO VISUAL E BRINDES LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CASH FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HÉLIO MACHADO DA COSTA JUNIOR - OAB:5.682/MT, MARCUS FERNANDO FONTES VON KIRCHENHEIM - OAB:6706/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAPHAEL NAVES DIAS - OAB:14.847/MT

VISTOS ETC

Conclusão indevida.

Devolva-se à secretaria para cumprimento da determinação final constante do termo de audiência de fls. 426/427.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella

Cod. Proc.: 808743 Nr: 15220-78.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOZENIL XAVIER DE MATOS NASCIMENTO, ADENCAL SIOMA DA SILVA, FÁTIMA MERENCIA BATISTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): HOSPITAL SANTA HELENA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE ZORTEA ANTUNES - OAB:17.001, CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - NPJ - OAB:7216/MT, HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - OAB:11405

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A/MT, NORMA SUELLI DE CAIRES GALINDO - OAB:MT/ 6.524-B

VISTOS ETC

Informe a Secretaria se ocorreu a publicação da r. decisão de fls. 585.

Caso negativo às providências.

Após voltem-me.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1020802-32.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

██████████ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISVALDO MENDES RAMOS OAB - MT19438-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Águas Cuiabá S/A (RÉU)

Magistrado(s):

ARISTEU DIAS BATISTA VILLELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1020802-32.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ██████████

██████████ ÁGUAS CUIABÁ S/A VISTOS ETC Denisvaldo Mendes Ramos ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e pedido de Liminar em face de Águas Cuiabá S/A, ambos qualificados na exordial. Aduz o Autor que no início do mês de maio/2019, ao tentar fazer uma transação bancária, deparou-se a indigesta situação de estar com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente a uma dívida, inserida pela Ré, no valor de R\$ 30.026,16 (trinta mil e vinte e seis reais e dezesseis centavos). Afirma o Autor que, ao entrar em contato com a Ré, foi informado que a dívida negativada refere-se a débitos dos meses de agosto/2012 a setembro/2017. Todavia, afirma o Autor que solicitou o desligamento temporário dos serviços de água em novembro de 2015, visto que o imóvel ficou fechado até setembro de 2017, ou seja, nesse período não houve consumo, porém a Ré gerou 23 (vinte e três) faturas com consumo mínimo. Ademais, quanto aos débitos

anteriores não adimplidos pelo Autor, alega que foram objeto de inúmeras reclamações junto à Ré, sem falar que são inexigíveis, pois se tratam de débitos prescritos. Desta feita, em sede de tutela de urgência, pleiteia que a Ré exclua o nome do Autor dos órgãos de restrição ao crédito, referente ao débito em discussão nesta lide, até o deslinde da presente demanda. O Autor apresentou emenda à inicial (Id. nº 20123159). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO Recebo à inicial de Id. nº 20123164, conforme solicitado na emenda, com seus respectivos documentos. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de Id. 20119567. Passo à apreciação da tutela de urgência reivindicada. A tutela de urgência, como na espécie, poderá ser concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito se evidencia pelos fatos e documentos colacionados na inicial, que demonstram, ao menos neste momento processual, possível irregularidade nas cobranças das faturas dos meses agosto/2012 a setembro/2017, que em tese deram origem ao débito inscrito pela Ré junto a SERASA (Id. nº 20120826), no valor de R\$ 30.026,16 (trinta mil e vinte e seis reais e dezesseis centavos), referente à matrícula nº 35463-5, hidrômetro nº A07L018184. Por sua vez, resta em evidência a urgência do pedido, pois se tratando de discussão de dívida, especialmente quando se requer a declaração de inexistência, recomenda-se a exclusão do nome da parte dos órgãos de restrição de crédito até decisão final. Nesse sentido é o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, in verbis: (...) 1. É lícita a determinação para a imediata retirada do nome do "consumidor" dos órgãos de proteção ao crédito quando este contesta, completamente, a relação jurídica subjacente à negativação tida por indevida, pois praticamente impossível a produção de prova negativa por parte dele, reversíveis os efeitos advindos da medida antecipatória, e, ainda, porque, do contrário, ele sentiria, durante todo o transcurso processual, as consequências deletérias inerentes aos registros negativos constantes nos órgãos de proteção ao crédito, que, como é cediço, atinge, em cheio, direitos personalíssimos tão caros. Inteligência do art. 273, I, do CPC, do art. 5º, V e X, da CF, do art. 186 do CC, e do art. 6º, VI, do CDC (...) (AI 7248/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/05/2015, Publicado no DJE 01/06/2015). Na mesma linha trilha o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Muito embora não seja ilícita a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito (SERASA, SCPC, entre outros), essa inscrição pode ser sustada, por decisão judicial, enquanto pendente processo no qual o débito esteja sendo discutido, a menos que seja comprovada a urgência e o perigo de dano irreparável" (TJ-SP, AI 2086965-20.2018.8.26.0000, Rel. RENATO SARTORELLI, 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/06/2018, Publicado em 21/06/2018). "PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIDO. 1) Havendo o agravante se insurgido contra apenas um item do decisor, quando outros mais importantes não foram atacados, deve-se proteger, pelo menos temporariamente o recorrido numa relação conflituosa, de danos que podem ser irreparáveis. 2) Mostra-se abusiva e ilegal, a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, havendo discussão da dívida em Juízo. 3) Agravo não provido." (TJ-AP, AI 0001615-79.2014.8.03.0000, Rel. Juiz Conv. JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Julgado em 03/03/2015). Posto isto, não é razoável permitir, nesta fase de cognição sumária, a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, etc), de modo que não há certeza acerca da exigibilidade da dívida, o que somente será esclarecido no decorrer da ação, pois depende de dilação probatória. Ademais, não há que se falar em perigo de irreversibilidade (art. 300, §3º, do CPC), pois em qualquer tempo a decisão poderá ser revertida, desde que preenchidos os requisitos, não acarretando, assim, danos à parte Ré. Logo, pelas provas carreadas aos autos, o deferimento da tutela de urgência pretendida faz-se necessário, pois presentes os requisitos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida na inicial, para determinar que a Ré exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tão-somente quanto ao valor discutido nesta ação. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$

100,00 (cem reais). No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 373, § 1º, do Código do Processo Civil, estabelece que: §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. No mesmo sentido, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8078/90), assim dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A melhor doutrina tem entendimento firmado que o ônus da prova não pode ser inflexível a qualquer hipótese, por força do Princípio da Teoria das Cargas Probatórias Dinâmicas. Portanto, concedo a inversão do ônus da prova, em razão da patente vulnerabilidade do autor em evidente relação de consumo. Designo a audiência conciliatória para o dia 27/08/2019, às 10h00, que será realizada na sala 06, no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal, Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo, Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575 (art. 334 do CPC). Cite-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência. Deverá constar nos mandados, de citação e intimação, que a ausência injustificada das partes, poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, CPC). A parte Autora será intimada na pessoa de seu advogado, via DJE (art. 334, § 3º, CPC). As partes, em audiência, deverão estar acompanhadas de advogado ou Defensor Público (art. 334, § 9º, do CPC). Intime-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer. Cuiabá, 16 de maio de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1018926-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO QUEIROZ DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

AUXILIADORA MARIA GOMES OAB - MT18865/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1018926-42.2019.8.11.0041. AUTOR(A): APARECIDO QUEIROZ DA SILVA RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A VISTOS ETC Recebo o aditamento à inicial de Id nº 19932918 e os documentos acostados nos autos. Defiro a assistência judiciária gratuita pleiteada, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 373, § 1º, do Código do Processo Civil, estabelece que: §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. No mesmo sentido, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8078/90), assim dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A melhor doutrina tem entendimento firmado que o ônus da prova não pode ser inflexível a qualquer hipótese, por força do Princípio da Teoria das Cargas Probatórias Dinâmicas. Portanto, concedo a inversão do ônus da prova, em razão da patente vulnerabilidade da parte Autora. Designo a audiência conciliatória para o dia 27/08/2019, às 10h30, que será realizada na sala 06, no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal, Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo, Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575 (art. 334 do CPC). Cite-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência. Deverá constar nos mandados, de citação e intimação, que a ausência injustificada, poderá caracterizar ato

atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, CPC). A parte Autora será intimada na pessoa de seu advogado, via DJE (art. 334, § 3º, CPC). As partes, em audiência, deverão estar acompanhadas de advogado ou Defensor Público (art. 334, § 9º, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de maio de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1016093-56.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS FERREIRA SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ VISTOS ETC Recebo o Cumprimento de Sentença, anote-se junto ao PJe. Considerando o pagamento voluntário da sentença pelo Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, sob pena de concordância tácita e extinção do feito. Consigno que em caso de discordância com o valor depositado, deverá a parte Exequente no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo discriminado do débito remanescente, para posterior prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Cuiabá, 16 de maio de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1020874-19.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROWAYNE SOARES RAMOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT18330/O (ADVOGADO(A))

RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT0010609A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1020874-19.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ROWAYNE SOARES RAMOS RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO VISTOS ETC Nos termos da Resolução nº 11/2017/TP, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Remeta-se a presente, com as baixas e anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de maio de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1017875-30.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANNA MARIA CASTRILON NATALE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA OAB - MT9107/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. R. LAVRATTI - ME - ME (RÉU)

LAVRATTI & GONCALVES LTDA - ME (RÉU)

JOAO RICARDO LAVRATTI (RÉU)

F. F. AMARAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (RÉU)

DOUGLAS WILLIAN BRAATZ DA SILVA (RÉU)

DIRCEU LAVRATTI (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO SANTANA SILVA OAB - MT21438/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA